

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Desenvolvimento

2005/0068(CNS)

7.6.2005

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz e violam o direito internacional no âmbito do conflito da região de Darfur no Sudão

(COM(2005)0180 –C6-0138/2005 – 2005/0068(CNS))

Relatora de parecer: Ana Maria Gomes

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Desenvolvimento foi consultada sobre um projecto de regulamento que visa o congelamento dos fundos e dos recursos económicos de certas pessoas e entidades no contexto da situação verificada no Darfur (Sudão). A proposta de regulamento constitui uma aplicação da Resolução 1591(2005) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adoptada em 29 de Março de 2005, que prevê, para além do congelamento dos fundos e dos recursos económicos, um embargo ao armamento.

São visadas as pessoas que, segundo as Nações Unidas, "entravam o processo de paz e constituem uma ameaça para a estabilidade de Darfur e de toda a região, violam os direitos humanos e o direito humanitário internacional ou cometem outras atrocidades, violam o embargo ao armamento ou são responsáveis por certas actividades militares aéreas de carácter ofensivo."

O Conselho de Segurança, por força do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, a Comunidade e os Estados-Membros obrigam-se a aplicar esta medida.

A lista das pessoas e entidades visadas será estabelecida confidencialmente por um Comité (artigo 3º da Resolução 1591(2005)) a fim de impedir, na medida do possível, a transferência dos fundos e recursos económicos passíveis de serem congelados. É desejável que a densidade do processo, que engloba todos os membros do Conselho de Segurança, não leve a que os mais altos responsáveis políticos escapem à aplicação das sanções e que sejam visados apenas os subalternos.

Embora a Comissão do Desenvolvimento subscreva, em princípio, este tipo de sanções que afectam os dirigentes sem penalizar as populações, convém, todavia, formular um certo número de observações traduzidas em forma de alterações:

- Propõe-se que seja feita expressamente referência ao Acordo de Cotonu e aos procedimentos previstos nos seus artigos 8º e 96º; apesar das reservas emitidas pelo Parlamento em virtude da situação no Darfur, a Comissão acordou a retoma da cooperação com o Sudão em 25 de Janeiro de 2005;
- O Parlamento Europeu não pode aceitar ser consultado sobre um regulamento que não contém a lista das pessoas visadas pelas sanções; propõe-se, por conseguinte, que seja suprimido o anexo I e que seja prevista, antes da publicação da lista, uma informação prévia, numa base confidencial, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Desenvolvimento;
- o congelamento dos fundos e dos recursos económicos continua a ser um instrumento como qualquer outro e não exime as partes em conflito da responsabilidade de acabarem com a impunidade de pessoas suspeitas de terem cometido graves violações dos direitos do Homem e do direito humanitário internacional; não constitui igualmente um obstáculo à prossecução do inquérito pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional, em conformidade com a Resolução 1593(2005) do Conselho de Segurança.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Citação 2 bis (nova)

- Tendo em conta o relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre o Darfur (elaborado em aplicação da Resolução 1564(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas),

Alteração 2
Considerando 3 ter (novo)

(3 ter) Na aplicação das medidas previstas na Resolução 1591(2005) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Comunidade garante que as mesmas são objecto de uma coordenação com os procedimentos em curso no quadro do Acordo de parceria entre, por um lado, os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e, por outro, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000² (em particular, os seus artigos 8º e 96º),

¹ Ainda não publicado em JO.

² JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

Alteração 3
Considerando 3 quater (novo)

(3 quater) As medidas previstas no presente regulamento não prejudicam a adopção de outras medidas destinadas a aplicar o acordo de cessar-fogo assinado em N'Djamena em 8 de Abril de 2004, nem a obrigação de perseguir e julgar, em conformidade com as disposições das convenções internacionais de protecção dos direitos do Homem, as pessoas suspeitas de terem cometido graves violações dos direitos do Homem e do direito humanitário internacional, bem como a prossecução do inquérito, pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional, sobre os crimes cometidos no Darfur, com base no recurso ad hoc para o Tribunal pelo Conselho de Segurança da Nações Unidas, tal como decorre da Resolução 1593(2005),

Alteração 4
Artigo 10, nº 1

1. A Comissão é competente para:

a) alterar **o Anexo I**, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções, ou

b) alterar o Anexo **II** com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;

1. A Comissão é competente para:

a) **elaborar e** alterar, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções, **uma lista de pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos no artigo 2º, cujos fundos e recursos económicos devem ser congelados**, ou

b) alterar o Anexo com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;

A Comissão deve previamente fornecer à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e à Comissão do Desenvolvimento do Parlamento Europeu informações confidenciais sobre a elaboração e qualquer modificação da lista referida na alínea a) .

Alteração 5
Anexo 1

*Lista das pessoas singulares ou colectivas
ou das entidades referidas no artigo 2º*

Suprimido

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz e violam o direito internacional no âmbito do conflito da região de Darfur no Sudão
Referências	COM(2005)0180 - C6-0138/2005 - 2005/0068(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 26.5.2005
Cooperação reforçada	Não
Relatora de parecer Data de designação	Ana Maria Gomes 24.5.2005
Exame em comissão	6.6.2005
Data de aprovação das alterações	6.6.2005
Resultado da votação final	A favor: 29 Contra: 0 Abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Margrietus van den Berg, Danutė Budreikaitė, Alexandra Dobolyi, Michael Gahler, Hélène Goudin, Jana Hybášková, Filip Andrzej Kaczmarek, Glenys Kinnock, Ģirts Valdis Kristovskis, Maria Martens, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Luisa Morgantini, Józef Pinior, Pierre Schapira, Jürgen Schröder, Feleknas Uca e Anna Záborská
Suplentes presentes no momento da votação final	John Bowis, Milan Gaľa, Ana Maria Gomes, Jan Jerzy Kułakowski, Manolis Mavrommatis, Karin Scheele, Csaba Óry, Zbigniew Zaleski e Gabriele Zimmer
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Carl Schlyter